



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001143/93-90
Recurso nº : 108.993
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : PETROALCOOL - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida : DRF EM MARINGÁ/PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES:

Somente é dedutível a despesa que, além de atender os requisitos legais de dedutibilidade, tenha a sua existência devidamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

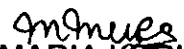
Ajusta-se a base de cálculo do IRPJ pelo cômputo da contribuição social exigida na autuação decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROALCOOL - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir o ajuste da base de cálculo do IRPJ pela exclusão do valor da Contribuição Social exigida reflexivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Murilo Rodrigues da Cunha Soares. Houve sustentação oral proferida pelo Sr. Euclides Sordi, proprietário da empresa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10950.001143/93-90

Recurso nº : 108.993

Recorrente : PETROALCOOL - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Acórdão nº : 103-18.010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 35/36, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício de 1993, onde é exigido o crédito tributário equivalente a 76.777,32 UFIR, com base nos artigos 154, 155, 157, 191, 193 e 387 - I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), por redução indevida do resultado do período, devido a escrituração de despesa inexistente.

Apresentou impugnação, fls. 40/89, alegando ser locatária do imóvel onde se encontra instalado o posto de gasolina, sendo a proprietária a Shell do Brasil S.A., e que a mesma lhe havia concedido empréstimo no valor de Cr\$ 2.112.959.862,42, posteriormente complementado pelo valor de Cr\$ 600.000.000,00, para realização de benfeitorias no estabelecimento.

Por questão de padronização de sua marca, a Shell indicou a empresa Gafisa Construtora Ltda para a realização das mencionadas benfeitorias, cujas obras haviam se iniciado somente em 28/12/92, conforme contrato no valor de Cr\$ 3.660.000.000,00.

Tendo em vista que o recebimento do empréstimo havia se dado em 19 de novembro, e ao fato do preço da empreitada ter sido estabelecido somente quando da assinatura do contrato, e face à corrosão inflacionária do país, havia aplicado os recursos relativos ao empréstimo no mercado financeiro, tendo auferido Cr\$ 42.129.553,70 a título de juros, e Cr\$ 714.322.331,77 referentes à correção monetária. Tendo efetuado o registro de tais valores como receitas financeiras.

Admite ser indevido o lançamento como despesa do valor de Cr\$ 920.829.850,71, glosado pela fiscalização, mas solicita seja excluído do LALUR o valor de Cr\$ 714.322.331,77 referente à correção monetária da aplicação financeira e conseqüente redução do valor tributável de Cr\$ 920.829.850,71, para Cr\$ 206.507.518,94.

Argumenta como fundamento para o seu pedido de exclusão do LALUR do valor da correção monetária, que não teria havido fato econômico capaz de gerar imposto de renda, vez que a atualização do valor da moeda não havia representado vantagem para a empresa, posto que havia servido apenas de intermediária para com a empreiteira.

Em decisão constante às fls. 96/99, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento na íntegra, uma vez que restou provado nos autos que a contribuinte havia efetuado pagamento à empreiteira, em 29 de dezembro de 1992, no valor de Cr\$ 3.600.000.000,00, o qual havia sido contabilizado na conta "despesas de exercício seguinte", e que havia sido transferido para a conta "lucros e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001143/93-90

Recurso nº : 108.993

Recorrente : PETROALCOOL - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Acórdão nº : 103-18.010

perdas (despesa)" a importância de Cr\$ 920.829.850,71, sem nenhuma prova de que tal despesa havia ocorrido.

Quanto ao pedido de exclusão do LALUR do valor relativo à correção monetária da aplicação financeira realizada, a autoridade de primeira instância o indeferiu sob o fundamento de que a referida tributação está prevista no artigo 254 do RIR/80 e de que a contribuinte havia escriturado corretamente o referido valor, o qual foi incluído na determinação do lucro real, conforme cópia do Livro Diário, fls. 92/93.

Também foi negada a exclusão da contribuição social da base de cálculo do IRPJ, por se tratar de valor ainda contestado pela contribuinte.

Cientificada da decisão em 09 de maio de 1994, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 26 de maio do mesmo ano, fls. 106/143, apresentando as mesmas alegações contidas na impugnação, acrescentando que apesar do mútuo não estar sujeito à correção monetária, o fato de construir benfeitorias com recursos próprios em terreno de terceiro a obrigaria a imobilizá-las no ativo diferido, podendo apenas depreciá-las a taxas anuais, uma vez que o prazo da locação é indeterminado.

Aduz que, como a origem da correção monetária foi de empréstimo não corrigido, não haveria compensação com correção monetária passiva ou qualquer outra despesa, concluindo que, na prática, estaria tendo obrigação legal de pagar o empréstimo com o valor do principal atualizado, através de modo indireto, via correção monetária do seu ativo diferido.

Alega, ainda, que a autuação inviabilizaria a sua própria existência, posto que o valor do crédito tributário exigido em muito supera a sua capacidade contributiva e que o auferimento de correção monetária por meio de aplicação financeira relativa a empréstimo a ser repassado a terceiros, não configuraria fato gerador do imposto de renda nos termos do Código Tributário Nacional, vez que seria relativo a simples repasse.

Finaliza seja retificado o valor tributável constante do presente processo de Cr\$ 920.829.850,71 para Cr\$ 206.507.518,94, através da exclusão, a ser feita no LALUR, do valor de Cr\$ 714.322.331,77 referente à correção monetária da aplicação financeira, por considerar ser parcela não tributável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001143/93-90

Acórdão nº : 103-18.010

V O T O

Conselheira - MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA - Relatora designada *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designada relatora *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XVIII do artigo 33, e VI e XI do artigo 34 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Trata o presente processo de lançamento relativo ao IRPJ, referente a glosa de despesa, cuja dedução foi considerada indevida pela fiscalização, no valor de Cr\$ 920.829.850,71, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 03/04. A fiscalização constatou que o valor total da obra executada havia sido de Cr\$3.600.000.000,00, conforme contrato de empreitada de obras, fls. 16/22, e nota fiscal, fl. 23. O referido valor foi pago em 29 de dezembro de 1992, através do cheque nº 000475 do Banco Econômico, cuja cópia consta às fls. 24/25.

A contribuinte lançou na conta "Despesas do Exercício Seguinte" o valor de Cr\$ 3.600.000.000,00, tendo transferido para a conta de lucros e perdas (despesa) o valor de Cr\$ 920.829.850,71, ficando consignado no Balanço Patrimonial, como despesa de exercício seguinte, o valor de Cr\$ 2.679.170.149,29.

A própria contribuinte reconheceu tanto em sua impugnação quanto no seu recurso, que o referido lançamento na conta de lucros e perdas no valor de Cr\$ 920.829.850,71, estava "totalmente incorreto", não havendo, portanto, discordância quanto à glosa procedida.

Não há, pois, o que ser reformado na decisão proferida pela autoridade de primeira instância, quanto a esta matéria.

No que tange à pretensão da contribuinte de excluir no LALUR o valor referente à correção monetária resultante de aplicação financeira de empréstimo tomado para a realização das benfeitorias, inicialmente cabe esclarecer que a tributação de tal valor não foi objeto de autuação, posto que a própria contribuinte já o havia reconhecido, corretamente, como variação monetária ativa na determinação do lucro real, conforme cópia do Livro Diário constante às fls. 92/93. Dessa forma, tal matéria não pode ser apreciada como objeto do presente recurso.

Esclareça-se, no entanto, que a legislação tributária determina, através do artigo 254 do RIR/80, que os valores relativos às contrapartidas das variações monetárias decorrentes da aplicação de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do contribuinte, deverão ser computados na determinação do lucro operacional e, por via de consequência, na do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001143/93-90

Acórdão nº : 103-18.010

lucro real. Ora, no caso presente a contribuinte efetuou aplicação financeira, conforme documento de fl. 89, tal aplicação constitui um crédito da empresa que, ao fim de determinado período lhe propiciou rendimento decorrente da aplicação de índice estabelecido no título correspondente. Parte desse rendimento refere-se à atualização monetária do capital aplicado, subsumindo-se, portanto, à hipótese prevista no artigo 254 do RIR/80. Não havendo, dessa forma, embasamento legal para excluir a referida parcela da tributação.

Ante o acima exposto, e tendo em vista que além de não ter provado o valor lançado como despesa, objeto de glosa por parte da fiscalização, a própria contribuinte reconheceu tê-lo apropriado indevidamente como despesa, não há o que ser alterado no lançamento em comento.

Por fim, deve-se ajustar a base de cálculo do IRPJ computando-se a parcela relativa à Contribuição Social decorrente da infração aqui tratada, na medida em que o cálculo do tributo, por definição legal, se apura após a dedução da mesma.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ a contribuição social exigida reflexivamente.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1.996

MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA